

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA
BREVE ANÁLISE DESTE INSTITUTO À LUZ DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

LAÉRCIO LUIZ DE JESUS FILHO

**CARUARU
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA
BREVE ANÁLISE DESTE INSTITUTO À LUZ DA CELERIDADE
PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
como requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação do professor
George Diógenes Pessoa.

LAÉRCIO LUIZ DE JESUS FILHO

CARUARU

2017

RESUMO

É de notório conhecimento a quantidade absurda de processos que circulam nos órgãos jurisdicionais brasileiro e, dada essa circunstância, mister se faz a implementação de mecanismos que busquem materializar os preceitos constitucionais de uma prestação jurisdicional célere. De tal modo, foi implementado no direito pátrio, por intermédio da Lei nº 13.105 de 2015 (novo Código de Processo Civil) um instituto jurídico bem peculiar: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Assim sendo, o presente trabalho terá por objetivo analisar o instituto em comento à luz do ditame constitucional da duração razoável do processo, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e a sua função na busca por uma tutela jurisdicional mais célere, frente aos inúmeros desafios promovidos pela grande quantidade de feitos e a ausência de mecanismos, até então, que tutelassem de forma efetiva os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Logo, serão trazidos dados oficiais sobre a real situação do sistema judiciário nacional e os primeiros números e estatísticas da utilização do Incidente de Demandas Repetitivas nesses poucos mais de 18 meses de vigor do novo CPC. Ainda, observar-se-á as principais alterações processuais elencadas pelo novo código que poderão promover uma maior agilidade da prestação jurisdicional, sem deixar de abranger com mais detalhes as normas que regerão o presente incidente, para, obviamente, entender a sistemática dessa inovação.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil; celeridade.

ABSTRACT

It is well known how much absurd processes that circulate in the courts of Brazil and, given this circumstance, mister is the implementation of mechanisms that seek to materialize the constitutional provision by the court quickly. So, was implemented in the right "homeland, through the Law nº 13.105 of 2015 (new Code of Civil Procedure) a legal institute as well unique: the issue of Resolution of repetitive Demands. Thus, the present work will have to analyze the institute in comment in the light of the constitutional dictates of reasonable duration of the process, established in art. 5º, item LXXVIII, the Magna Carta, and its role in the search for a judicial protection more quickly, facing the many challenges sponsored by the large amount of made and the absence of mechanisms, until then, that tutelassem effectively the diffuse rights, collective and individual homogeneous. Soon, they will be brought official data about the real situation of the judicial system and the first figures and statistics on the use of the incident of repetitive demands on these few over 18 months of force of the new CPC. Still, there will be the main procedural changes listed by the new code that can promote a greater responsiveness of provision or tribunal, without ceasing to cover in more detail the rules governing this issue, for, of course, understand the systematic such innovation.

Keywords: Incident Resolution of demands; Repetitive Code of Civil Procedure; quickly.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1. DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	06
1.1. Principais inovações do novo CPC quanto a celeridade processual	06
2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	09
2.1. Influências	09
2.2. O instituto	10
2.3. Institutos jurídicos semelhantes	15
3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CELERIDADE PROCESSUAL	16
3.1. As demandas repetitivas a partir do CPC de 1973	17
3.2. A influência do IRDR na busca por uma célere prestação jurisdicional	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Em tempos de grandes demandas e uma demora anormal na prestação da tutela jurisdicional, a necessidade de se ter um mecanismo capaz de auxiliar o Poder Judiciário a promover o ditame constitucional da duração razoável do processo para milhares de feitos, que muitas vezes se encontram inertes e sem qualquer previsão de alguma resposta definitiva por parte do Estado, é gigantesca.

Pensando nisso, o legislador trouxe à baila com o novo Código de Processo Civil, além de outros mecanismos, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para conseguir amenizar o problema da repetitividade de processos que abarrotam os tribunais do país e preencher a lacuna que existe na promoção de uma tutela coletiva efetiva e específica.

De tal modo, será perceptível adiante que o presente estudo será pautado na relação que existe entre o IRDR e o direito fundamental de se ter uma resposta estatal ágil quando da prestação jurisdicional.

Logo, será estudado brevemente, antes de tudo, as principais alterações processuais que priorizaram a celeridade processual para que, enfim, se possa adentrar na razão de ser e nas particularidades desse novo instituto jurídico. Por fim, será discutido o cerne deste estudo: qual a influência que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem e poderá ter no cenário jurídico brasileiro para a promoção de uma tutela mais célere?

Esse questionamento será respondido com base em dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que mostram a situação do sistema judiciário nacional e os números já obtidos com os primeiros Incidentes já admitidos Brasil afora.

Ora, percebe-se, portanto, que o novo requer mudança e o aumento e a complexidade das demandas requerem efetividade, segurança jurídica e, principalmente, celeridade. Assim sendo, o IRDR se mostra como um dos dispositivos mais específicos e direcionados que existem no processo brasileiro para a promoção de uma prestação mais célere. Sem contar que pode contribuir para desafogar, ainda que minimamente em relação ao absurdo número de processos pendentes, os tribunais brasileiros e melhorar, assim, a qualidade da resposta estatal. Eis, então, o grande objeto deste trabalho adiante esposado.

1. DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É bem sabido que o novo Código de Processo Civil (CPC), estabelecido na Lei nº 13.105 de 2015, não trouxe somente ideias inéditas para o direito processual civil, mas reforçou interessantes concepções para todo o direito pátrio. Em tempos de grandes transformações e, conseqüentemente, inúmeros conflitos, o estado se depara com um problema existente há anos, mas que só piora: a morosidade na prestação da tutela jurisdicional.

Sendo assim, é inevitável começar um estudo nessa seara sem traçar as principais mudanças ocorridas – e frise-se aqui o surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – e a relação destas com o ideal de celeridade processual.

1.1. Principais inovações do novo CPC quanto a celeridade processual

Quando se pensou em um novo Código de Processo Civil para o Brasil, vários fatos foram remetidos a esse pensamento. E talvez o que mais chamou a atenção do legislador foi a grande demora que o cidadão enfrenta para ter do Estado aquela tutela jurisdicional.

Desse modo, muitas inovações surgiram e algumas destas efetivamente se destacaram pois foram inseridas para defender a ideia de celeridade processual como um dos grandes objetivos do sistema jurídico nacional. E que jamais seja usada a ideia de que celeridade processual é o uso da rapidez inconsequente para solucionar os litígios. Longe disso, pois nada mais é que a viabilização da “verdadeira solução litigiosa da forma mais rápida possível, sem, no entanto, acarretar com isso prejuízos em relação à segurança jurídica”.¹

Assim sendo, serão expostas brevemente algumas novidades deste novo código que privilegiarão o desfecho célere do processo. E uma dessas atualidades é exatamente o incentivo à conciliação e a mediação como formas de resolução de litígios, inclusive designando uma audiência prévia de conciliação ou mediação, nos

¹ ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e soluções para o Judiciário: o princípio da celeridade processual.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>>.

termos do que prescreve o art. 334, do novo CPC.² Embora o incentivo a essas práticas seja importante ante o grande número de ações que permeia o Judiciário, talvez na prática isso possa desvirtuar o objetivo a que se propuseram.

Ora, o § 4º, inciso I, do art. 334 – que assevera que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada somente se ambas as partes assim quiserem – mostra o ideal de celeridade sendo, de certo modo, prejudicado, uma vez que mesmo uma das partes demonstrando desinteresse na autocomposição, ainda assim tal audiência será cumprida, verificando-se, portanto, que essa “obrigatoriedade de presença”³ será uma mera formalidade. Nesse sentido, pertinente expor estas duas concepções críticas:

A primeira imaginável é, portanto, algum nível de cerceamento à liberdade da contraparte, que, embora não possa, é claro ser compelida a transacionar terá ao menos de comparecer ao ato, ainda que para afastar de início toda e qualquer possibilidade de autocomposição. Uma segunda crítica a essa previsão de obrigatoriedade é talvez o intuito protelatório de alguma das partes, que, mesmo tendo convicção de que não quer/pode transacionar força que haja a audiência com fins meramente protelatórios, na ânsia de granjear mais alguns meses, por exemplo, em sua situação de inadimplemento.⁴

Muito embora haja muitas críticas, é evidente que no papel isso promove uma grande reflexão: se vários dos litígios que se encontram no Judiciário fossem solucionados lá atrás, por exemplo, com a conciliação, o número de processos seria bem menor e a satisfação do cidadão seria evidentemente maior, seja por não ter demorado tanto para ter seu problema resolvido, seja, também, por não ter gasto o dinheiro que seria despendido com advogado, custas processuais etc.

Outra novidade do novo CPC que veio para beneficiar a celeridade processual é a necessidade de trazer, quando da petição inicial, o endereço eletrônico das partes,

² LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC**. Disponível em: <<https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>.

³ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 649.

⁴ FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. **Obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no CPC/2015: paternalismo ou eficiência? Um breve paralelo com o processo do trabalho**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19040&revista_caderno=21>.

visando uma maior rapidez nas intimações e citações, uma vez que poderá ser feita por estes meios.⁵

Ainda, o novo CPC inova em relação ao antigo de 1973 quando, em seu art. 6º, assim assevera: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.⁶ Logo, é por meio deste princípio que o magistrado deverá agora indicar com precisão os defeitos e irregularidades da petição inicial, nos termos do art. 321, do novo CPC, outro fato que antes a este diploma legal não era previsto.

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja a atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.⁷

De tal modo, percebe-se que esse dever de cooperação que envolve as partes e, também, o juiz corrobora essa preocupação do novo Código em prestar uma tutela jurisdicional mais célere, haja vista que, de acordo com a situação acima discutida, muitas vezes a parte não tinha consciência do que deveria modificar na petição inicial e isso retardava muito o andamento do processo e, conseqüentemente, ofendia a celeridade processual.⁸

Pertinente, também, discorrer sobre outra alteração: a extinção dos procedimentos ordinário e sumário. Ora, visando diminuir o excesso de formalidades muitas vezes inútil, o legislador tornou o procedimento único, não mais havendo o procedimento sumário e o ordinário, denominando-se agora de procedimento comum, conforme dispõe o art. 318, do novo CPC.⁹

Para terminar esse enxuto rol, não se deve deixar de falar de uma grande inovação deste código: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – objeto de estudo deste trabalho. Este instituto surgiu com o novo CPC para promover o ideal de celeridade processual pautado em um dos grandes problemas do sistema

⁵ LIMA, Virna. Op. cit.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015.

⁷ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 205.

⁸ LIMA, Virna. Op. cit.

⁹ Id. Ibid.

jurídico atual: a repetitividade de processos. De tal modo, o IRDR foi criado para desafogar os tribunais abarrotados de processos versando sobre o mesmo assunto.

Portanto, vê-se que alguns mecanismos foram criados com o novo CPC para tentar amenizar esse sério problema que a justiça brasileira enfrenta. A própria valorização do precedente judicial, materializada com o surgimento do IRDR, reforça essa ideia. Decerto que muitas outras coisas trazidas por este diploma legal indiretamente não contribuem com o tema celeridade processual e que a prestação jurisdicional lenta tem relação com outros inúmeros fatores, alguns até históricos, porém é clara a preocupação – pelo menos no papel – com esse desrespeito a preceitos constitucionais tão importantes.

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O IRDR surgiu no ordenamento jurídico com o novo CPC e veio, obviamente, para agilizar a prestação da tutela jurisdicional, dando mais agilidade na prestação da tutela jurisdicional para aqueles processos ditos repetitivos. Ora, é evidente que além deste propósito, o presente instituto jurídico também tem o objetivo de, assim, diminuir o número de processos judiciais.¹⁰

2.1. Influências

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi influenciado por escolas jurídicas distintas, mas que pairavam seus estudos em uma nova tendência: a massificação das demandas.

Ora, para entender a origem do IRDR, é necessário fazer menção ao direito alemão – principal influência para a criação deste instituto no direito brasileiro, mais precisamente ao instituto jurídico denominado de *Musterverfahren*, que expressamente influenciou o legislador pátrio. Senão, observe-se:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.¹¹

¹⁰ WAMBIER, Theresa Arruda Alvim... [et al.]. **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**, 1 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015 *apud* SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: < <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>.

¹¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, p. 21.

A figura do *Musterverfahren* foi introduzida no direito alemão em meados de 2005 justamente para acelerar a prestação jurisdicional e dar segurança jurídica a mais de 13 mil ações propostas no judiciário daquele país após uma fraude praticada por uma empresa na bolsa de Frankfurt¹², “o que levou a quase paralisação daquele Tribunal.”¹³

Sendo assim, ao observar o proposto no direito alemão – que deu certo –, o legislador brasileiro buscou criar um mecanismo nos moldes do *Musterverfahren* para diminuir os problemas trazidos pelo crescimento das demandas, muitas vezes repetitivas, como anos atrás aconteceu na Alemanha. É evidente que esse modo coletivo de se “fazer” a jurisdição tem seus benefícios e foi pensando nisso que o novo CPC criou a figura do IRDR, visto que “uma ação coletiva pode substituir várias ações individuais; permite a tutela de cidadãos que não teriam acesso ao Judiciário e racionalização da prestação jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário participe das controvérsias nacionais.”¹⁴

2.2. O instituto

Por se tratar de algo novo, é bem provável que apareçam dúvidas acerca da natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse sentido, vale a pena expor as seguintes palavras acerca do conceito deste instituto:

(...) se trata de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso.¹⁵

De tal modo, entende-se que o IRDR veio para opor decisões controversas em casos de litigiosidade repetitiva, além de, obviamente, dar respaldo, ainda que indiretamente, ao inciso LXXVII, da Carta Magna de 1988.

¹² SIMÃO, Lucas Pinto. Op. cit.

¹³ Id. Ibid.

¹⁴ SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>.

¹⁵ NUNES, Dierle *apud* ARANTES, Amanda. **Estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas segundo o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/336594417/estudo-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil>>.

Porém, o surgimento deste instituto remete na prática a observância de alguns pressupostos para utilizá-lo, e estes podem ser facilmente encontrados numa simples leitura do art. 976, do novo CPC. Sem demora, é nítido que o instituto foi criado não apenas para priorizar a celeridade processual prejudicada com a repetitividade de processos, mas também a segurança jurídica, que muitas vezes é afetada com decisões conflitantes e controversas em processos com a mesma causa de pedir e o mesmo objeto.¹⁶

Entretanto, para o IRDR ser cabível, mister se faz a concorrência de dois pressupostos simultaneamente. Assim, antes de tudo, será necessário que ocorra uma “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, conforme expõe o inciso I, do artigo em comento. Tal mandamento já denota uma preocupação com a utilização do IRDR de forma preventiva – que não é possível, ainda que no Projeto¹⁷ deste Código houvesse tal cenário –¹⁸, objetivando que exista realmente uma verdadeira reincidência de demandas¹⁹, o presente instituto “não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes”²⁰.

E é justamente por essa razão que a interpretação mais adequada do caput do art. 976 do Novo CPC é a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões, Caso a mera existência de processos sem decisões sobre a matéria já seja suficiente para a admissão do incidente ora analisado, teremos uma natureza preventiva, o que parece não ter sido o objetivo do legislador.²¹

Porém, não existe um número exato de processos que defina o limite mínimo para suscitar o Incidente. E, assim, versa o Enunciado nº 37, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tendo em vista que “a instauração do incidente de resolução

¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 3ª ed. 2017, p. 393.

¹⁷ [O art. 895, do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, assim asseverava: “É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação 262 Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.”]

¹⁸ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1497.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 394.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 3, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 906.

²¹ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1497.

de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

Em seguida, quanto ao segundo pressuposto do IRDR, vê-se a preocupação com o que já fora comentado: decisões controversas para casos semelhantes e numerosos. Isso traz à tona o cuidado com a isonomia e a segurança jurídica, tendo “como escopo uniformizar entendimentos e possibilitar a agilidade no julgamento dos processos, uma vez estabelecido o “*processo-modelo*” pelo segundo grau”²².

Ainda, deve-se ressaltar a existência de outros dois requisitos – o primeiro deles intrínseco – trazidos pela doutrina: a necessidade de se ter pelo menos um processo ainda não concluído naquele tribunal e a ausência de afetação de recurso por algum tribunal superior.²³

Ora, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis reverbera aquele primeiro pressuposto – que não está expresso no texto legal²⁴, dispondo que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Existe, também, o que o professor Alexandre Câmara chama de requisito negativo contido no art. 976, § 4º, do novo CPC:

(...) não se admite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas se algum tribunal superior, ou o Supremo Tribunal Federal, já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso (de revista, especial ou extraordinário) para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva.²⁵

É necessário frisar que o não preenchimento de um desses pressupostos não impede que, posteriormente, uma vez satisfeitos, o IRDR possa ser outra vez provocado.²⁶

Em se tratando dos legitimados para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estes estão dispostos nos incisos do art. 977, do novo diploma legal: o juiz e o relator; as partes; Ministério Público; e Defensoria Pública.

²² AMANTÉA, Ricardo Bertechine Gonzalez. **Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <<https://ribergontea.jusbrasil.com.br/artigos/340285030/do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 395.

²⁴ Id. Ibid.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 395.

²⁶ Id. Ibid. p. 395.

A instauração do IRDR *ex officio* cabe, obviamente, ao juiz ou relator (art. 977, inciso I, CPC). Este último só terá legitimidade “quando o processo repetitivo tiver chegado ao tribunal em grau recursal, reexame necessário ou, excepcionalmente, em ações de competência originária que estejam em trâmite perante o tribunal”²⁷.

As partes também são legitimadas para propor a instauração do incidente em comento, de acordo com o inciso II, do art. 977, do CPC. E, nesse caso, só “haverá interesse se for parte em pelo menos um processo que contenha controvérsia sobre a questão de direito cuja fixação se pretende”²⁸.

O inciso subsequente traz a possibilidade de o Ministério Público e a Defensoria Pública proporem o IRDR. Em se tratando do *parquet*, há uma discussão acerca da abrangência desta legitimidade e, nesse sentido, parte da doutrina²⁹ entende que só será “ampla e irrestrita quando a questão envolver direitos difusos ou coletivos, mas, no caso de direitos individuais homogêneos, só terá legitimidade se o direito for indisponível ou disponível com repercussão social”³⁰.

Quanto ao procedimento, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas começa com a provocação da instauração pelos personagens contidos no art. 977, do novo CPC, devendo “ser distribuído ao órgão colegiado indicado no regimento interno do tribunal, que deve ser o mesmo que detém competência para a uniformização de sua jurisprudência (art. 978) ”³¹, nos termos do art. 981, do diploma legal já citado.

Ato contínuo, o órgão colegiado poderá admitir ou não o Incidente. Ao admitir o IRDR, consequências surgirão e elas foram elencadas pelo legislador no art. 982, do novo CPC, mas, certamente, o corolário maior dessa admissão é a suspensão dos “processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”³². Os constantes do rol dos legitimados a provocar a instauração do Incidente podem solicitar ao STJ ou STF daqueles processos que versem sobre a

²⁷ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1498.

²⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1556.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1400. CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 243, maio 2015. ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1500.

³⁰ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1500.

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit., p. 396.

³² BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015.

matéria discutida, como também aqueles que são partes em algum processo idêntico aquele, mas que não estão na região ou estado do Tribunal, podem pedir essa suspensão ao tribunal competente do Incidente, conforme extrai-se dos art. 982, §§ 3º e 4º, do texto legal processual.

É imperioso destacar a importância de se tornar de conhecimento geral esse procedimento, vez que o interesses de várias pessoas estão envolvidos. De tal modo, o *caput* do art. 979, do novo CPC, vem para demonstrar essa preocupação em divulgar a instauração e o julgamento do IRDR. Ainda, percebe-se que uma outra peculiaridade no procedimento do IRDR nas palavras do professor Elpídio Donizetti:

Diferentemente do que se passa nos demais procedimentos regulados no CPC/2015, para os quais a intimação ou a admissão de *amicus curiae* não é obrigatória (art. 138), no IRDR, havendo pessoas, órgãos ou entidades que possam ostentar esse *status*, a provocação ou admissão é obrigatória. Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um Dever que tem por fim legitimar a decisão do incidente.³³

Após a instauração do Incidente e a tramitação do feito, este será julgado em até um ano (art. 980, *caput*, novo CPC) e, conseqüentemente, só não terá primazia em relação aos processos que tenham réu preso e aos pedidos de *Habeas Corpus*.³⁴ Da decisão que julgará o IRDR várias conseqüências serão avistadas, tendo em vista que será criado um modelo para se decidir na área de atuação do tribunal respectivo. Ou seja, se a tese jurídica for consolidada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o padrão decisório deverá ser respeitado em todos aqueles processos em trâmite ou que virão a tramitar no estado de Pernambuco.

Logo, isso se torna a fixação da tese jurídica e deverá ser respeitada, pois “caso um juiz vinculado ao Tribunal no qual se julgou o incidente não aplique a tese jurídica definida no IRDR, caberá reclamação para esse mesmo tribunal competente (art. 985, § 1º)”³⁵.

Por fim, outra conseqüência da fixação da tese jurídica pelo IRDR é que vem disposta no § 2º, do art. 985, do novo CPC, que mostra o dever de se comunicar a agência reguladora, por exemplo, o julgamento e a posterior fixação da tese jurídica caso o Incidente verse sobre matéria atinente a atuação daquela.

³³ DONIZETTI, Elpídio. Op. cit. p. 1559.

³⁴ ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1510.

³⁵ DONIZETTI, Elpídio. Op. cit. p. 1560.

Nos termos do § 2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculantes pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição no número de processos.³⁶

Observa-se, destarte, que o surgimento do IRDR se deu claramente para uniformizar a jurisprudência e com isso trazer segurança jurídica ante as decisões controversas em processos idênticos e, ainda, promover celeridade processual a estes processos que muitas vezes extrapolam o que se entende por demora.

2.3. Institutos jurídicos semelhantes

É notório, quando do estudo do IRDR, notar que a razão de ser deste traz lembranças a alguns institutos jurídicos já existentes no ordenamento por semelhanças muitas vezes evidentes.

Logo, não há como não lembrar dos recursos repetitivos, que surgiram em 2006, por meio da Lei nº 11.418. Então, qual a semelhança do IRDR com os recursos repetitivos?

Ora, para dar celeridade a prestação jurisdicional criou-se o instituto dos recursos repetitivos devido ao grande número de recursos extraordinários em trâmite. A semelhança existe, pois, como no IRDR, também haverá aqui um “recurso-modelo” que deverá ser julgado e, com a procedência, seguido pelos outros recursos tidos como idênticos.³⁷

Ainda, outro instituto jurídico que traz uma certa semelhança é a súmula vinculante, introduzida no ordenamento para dar mais agilidade ao judiciário em meio a repetitividade de determinados assuntos.

Paradoxalmente, portanto, a Súmula do STF, como repositório de jurisprudência, tinha por finalidade significativa discernir as hipóteses que se repetem, com frequência, daquelas que mais raramente são submetidas ao Supremo Tribunal. Em relação a elas, impunha-se adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios. Esses casos, pela frequência com que se reproduziam,

³⁶ ASSUMPCÃO NEVES, Daniel Amorim. Op. cit., p. 1511-1512.

³⁷ SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>.

ficavam despojados de importância jurídica e não se justificava perda de tempo.³⁸

A ação civil pública é outro instituto jurídico que carrega uma certa afinidade com o Incidente aqui em debate, muito por se tratar de um pontapé inicial³⁹, mesmo que tímido, ao que se pode chamar de coletivização de demanda.⁴⁰

Ainda, não se pode deixar de citar como instituto semelhante o Incidente de Assunção de Competência (IAC), que traz, como no IRDR, essa ideia de fixação de tese jurídica. Ora, conforme o art. 947, do texto processual, “é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”⁴¹. No IAC não há a exigência de uma multiplicidade de processos, mas a ideia é basicamente a mesma do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uniformizar a jurisprudência e promover, assim, segurança jurídica.

Logo, percebe-se que o IRDR veio para corroborar o ideal trazidos pelos institutos já citados ditos semelhantes acima, pois “visa, primordialmente, a fixação de teses jurídicas e, com isso, procura-se conferir maior racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional”.⁴²

3. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A CELERIDADE PROCESSUAL

É inevitável não afirmar que a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas veio para tentar amenizar um problema que já fora comentado anteriormente: a quantidade absurda de processos que se multiplica nos tribunais e que, muitas vezes, versam sobre a mesma questão de direito.

Logo, vê-se que a grande questão será justamente a função que o IRDR irá desempenhar nessa busca por uma tutela jurisdicional mais rápida, que tentará desafogar – ainda que minimamente – os tribunais do país. Assim, analisar-se-á essa

³⁸ LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43387/42051>>.

³⁹ [Introduzida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vindo a ser um dos primeiros mecanismos a tratar da coletivização de demandas]

⁴⁰ SIMÃO, Lucas Pinto. Op. cit.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 março de 2015.

⁴² SIMÃO, Lucas Pinto. Op. cit.

missão tomando por base o cenário que se tinha com o Código de Processo Civil de 1973 e as seguintes transformações.

3.1. As demandas repetitivas a partir do CPC de 1973

A sociedade vem se transformando rapidamente e o ordenamento jurídico deve, por sua vez, acompanhar tudo isso, principalmente a ciência processual, vez que toda essa metamorfose desencadeia novos e inevitáveis conflitos que atrelados ao crescimento acelerado da população só faz com que os desafios de proporcionar uma tutela jurisdicional de qualidade sejam bem maiores.

Com o aumento populacional, aumentaram-se também os conflitos. E, ainda, com os avanços tecnológicos, surgiram novas demandas que antes não existiam. Nesse sentido, ao avaliar o cenário social do CPC de 1973, percebe-se que muita coisa mudou de lá para cá. E uma dessas tenras transmutações foi justamente o desenvolvimento de lides cada vez maiores e coletivas, dando ensejo a um dos principais problemas do judiciário: a litigância repetitiva.⁴³

Em 1973, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil passado, os anseios sociais não eram, obviamente, os mesmos que os de hoje, ainda mais pelo fato deste código, então, ter sido criado sob uma ótica amplamente individual.⁴⁴ Vale ressaltar que este código foi originado de um anteprojeto de 1964, período conturbado da história nacional.⁴⁵

Entretanto, com o passar do tempo, o crescimento demográfico aliado as mais diversas transformações sociais impuseram ao Poder Judiciário a resolução de um absurdo número de conflitos, dando ensejo a uma era de demandas muitas vezes idênticas e em grandes quantidades, seja contra grandes prestadoras de serviço ou, até mesmo, contra o Estado. Assim, mister expor as seguintes palavras:

O processo civil brasileiro foi idealizado a partir do paradigma liberal, com enfoque individual, limitando-se a tutelar o litígio entre duas partes, cujos efeitos a essa esfera se restringiam. As alterações

⁴³ MOREIRA, Leonardo de Carvalho. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências.** Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19036>.

⁴⁴ SANTOS, Luiz Felipe Ferreira dos. **Noções, panorama histórico e objetivos iniciais sobre tutela coletiva.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32778/nocoas-panorama-historico-e-objetivos-iniciais-sobre-tutela-coletiva/1>>.

⁴⁵ RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>

ocorridas no seio da sociedade, com o vertiginoso aumento do número de conflitos e a reprodução de demandas isomórficas, contudo, se projetaram para o sistema jurisdicional, como havia de ser, exigindo-se a consagração desses novos direitos e de meios processuais idôneos a tutelá-los.⁴⁶

Logo, aquele então Código de Processo Civil de 1973 não mais abarcava as necessidades da sociedade, visto que um novo fenômeno se iniciava: a coletivização das demandas. O diploma legal revogado, mesmo inovando em diversos aspectos para época, não acompanhou – e aqui deve-se ressaltar em relação a essência – o viés cada vez mais coletivo que tendia a jurisdição, não atendendo, portanto, “as necessidades de uma litigância voltada aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”,⁴⁷ pois, “ao invés de desenhar institutos próprios para essa realidade tenta-se, há algum tempo, encaixar os fenômenos da litigiosidade repetitiva aos moldes pré-existentes do processo individual e do processo coletivo”.⁴⁸

Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5.o, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo.⁴⁹

E essa falta de instrumentos mais específicos que possibilitassem demandar coletivamente de forma adequada só contribuiu para a repetição de processos, muitas vezes versando sobre questões idênticas, por ser o modelo processual extremamente individualista.

⁴⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. **A Representatividade Adequada na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos**. In: Revista de Processo. São Paulo. v. 206. p. 167. Abr. 2012.

⁴⁷ MOREIRA, Leonardo de Carvalho. Op. cit.

⁴⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 27.

⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 379-380 *apud* SIMÃO, Lucas Pinto. Op. cit.

Embora, alguns dispositivos tenham sido criados ao longo dos anos, como já mostrado, nada teve grande valia ante as grandes controvérsias que surgiriam, incentivadas pelo crescimento econômico e o surgimento da internet que fez surgir diversos prestadores de serviço de alcance nacional e global e variados tipos contratuais.⁵⁰

3.2. A influência do IRDR na busca por uma célere prestação jurisdicional

Conforme já discutido, a repetitividade de processos se tornou costumeira muito pelo fato, também, de não se ter mecanismos eficazes para atuar junto a essas demandas em massa. E isso impactou negativamente na prestação de uma tutela jurisdicional mais célere.

Nesse sentido, o legislador criou o instituto do IRDR para dar respaldo e segurança a coletivização das demandas, que por muitos anos viu-se ficar em segundo plano no ordenamento jurídico nacional.

(...) o surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas vem para suprir eventuais lacunas das ações coletivas brasileiras na tutela dos direitos individuais homogêneos, que são justamente 'as espécies de direito material' que dão ensejo à propositura das ações repetitivas.⁵¹

Mas então qual o tamanho do problema que o IRDR veio para, pelo menos, amenizar? Ora, segundo números do Relatório Justiça em Número 2017⁵², 79,7 milhões de processos existiam ao final de 2016 à espera de uma solução definitiva. Isso representa um número alarmante se levarmos em consideração, por exemplo, que existem 17.670 magistrados em atuação no país, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça⁵³, perfazendo uma média de pouco mais de 4500 processos para cada juiz.

Só para efeitos de comparação, juízes americanos têm reclamado bastante do número de processos que existem em “sua mesa”, tendo em vista que determinados tribunais superaram a marca de 1000 processos por ano, porém nada perto do que os

⁵⁰ SIMÃO, Lucas Pinto. Op. cit.

⁵¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo 2012, REPRO 211, p. 195.

⁵² **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

⁵³ **Censo do Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017.

magistrados brasileiros estão tendo que enfrentar: mais de cinco mil processos por ano.⁵⁴

Dessa maneira, é evidente que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas buscará ter influência numa redução, ainda que pequena em relação ao grande número apresentado, dos processos em trâmite no país, por encerrar com mais agilidade essas demandas.

Na prática, pode-se verificar que a utilização do IRDR vem crescendo, vez que em um ano e meio desde seu surgimento se observa que vários tribunais já estão fazendo uso deste novo mecanismo, como os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo⁵⁵, Minas Gerais, Tocantins, Rio Grande do Sul, entre outros, como também os Tribunais Regional Federais da 1ª e 4ª região, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região e o Superior Tribunal de Justiça, totalizando um número de 70 Incidentes ingressados.⁵⁶ Portanto, vale a pena expor o primeiro IRDR julgado que inaugurou esse sistema de causa-piloto para demonstrar o objetivo de se prover uma tutela mais ágil e, também, oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E TERAPIAS PELO PODER PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACOS PADRONIZADOS DOS NÃO COMPONENTES DAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS AO NASCIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA DO ESTADO. 1. Teses Jurídicas firmadas: 1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF). 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade

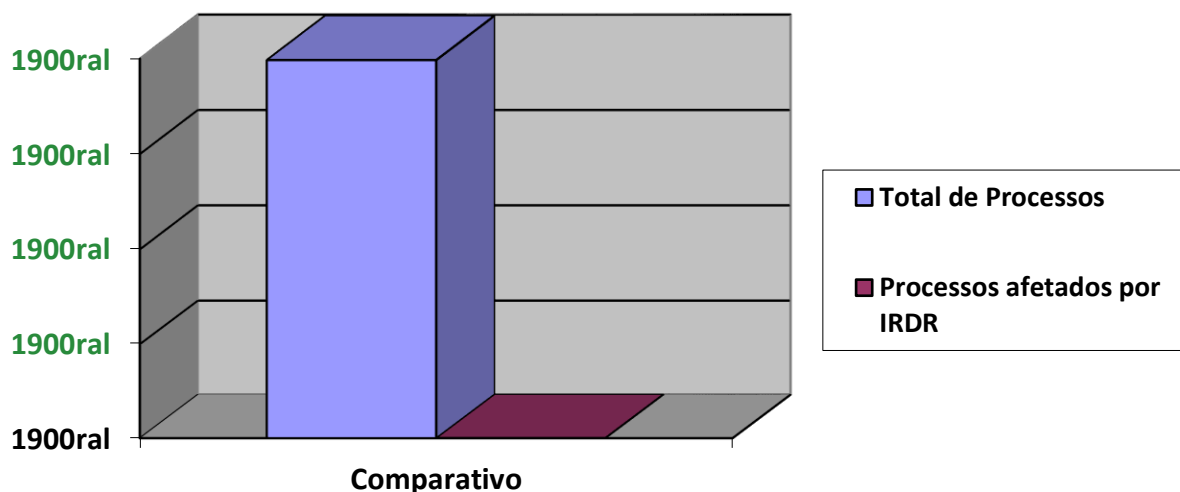
⁵⁴ MELO, João Ozorio de. **Justiça lenta: juízes americanos reclamam de carga excessiva de processos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-29/juizes-americanos-reclamam-carga-excessiva-processos>>.

⁵⁵ Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo. **TJ/SP admite o primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/valinhos/noticias/tj-sp-admite-o-primeiro-incidente-de-resolucao-de>>.

⁵⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>.

em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1 Recursos do Município e do Estado conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação o fornecimento dos fármacos não padronizados.⁵⁷

De tal maneira, nota-se que a agilidade na prestação da tutela jurisdicional deve ser alcançada para que os milhares de feitos Brasil afora não passem anos sem respostas definitivas. E com o IRDR isso se mostra teoricamente possível, em partes, vez que com pouco mais de um ano e meio de seu surgimento, 21 mil feitos já estão sobrestados por efeito de 72 IRDR's, destes 64 sendo admitidos em 2016 e 8 em 2017.⁵⁸ Entretanto, ainda é um número pequeno em relação ao montante total de processos existentes no país. Para expor essa diferença, segue o seguinte gráfico:



Ora, embora pareça um número pequeno (em cálculo simples, aproximadamente 0,027% em relação ao total de processos, que aqui já foi

⁵⁷ BRASIL. IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, de Rio do Sul. Relator: Desembargador Ronei Danieli.

⁵⁸ Conselho Nacional de Justiça. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>.

apresentado anteriormente), é bem verdade que já representa uma aparente melhora em termos de celeridade processual para essas demandas, visto que sem esse mecanismo, tais feitos entrariam claramente nas estatísticas dos que ainda não teriam obtido uma resposta definitiva do Estado. E vale frisar que seriam 21 mil feitos sem uma perspectiva de resposta estatal a médio prazo, pelo menos.

Logo, é claro que o IRDR influenciará, como já vem assim fazendo, o processo no Brasil para um caminho mais célere, sendo um dos dispositivos mais específicos do ordenamento jurídico brasileiro para esse fim e, por conseguinte, terá melhores números logo em breve, como já é possível perceber com os dados acima expostos, para conseguir amenizar o problema da litigância repetitiva, pois “mudaram os litígios tanto em quantidade quanto em qualidade, em grande parte por conta da ampla massificação da economia. Mas não só.”⁵⁹ E é para isso que surgiu o IRDR.

⁵⁹ MOREIRA, Leonardo de Carvalho. Op. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas veio com o claro intuito de promover uma tutela jurisdicional mais célere ante esse considerável número de processos distribuídos pelos tribunais do país muitas vezes preenchidos por feitos idênticos e em caráter repetitivo.

Logo, o presente trabalho buscou mostrar a influência que o IRDR poderá ter no alcance do preceito constitucional da duração razoável do processo. Assim sendo, necessário se fez, antes de tudo, discutir algumas inovações trazidas pelo novo CPC que beneficiarão a celeridade processual, como o incentivo a autocomposição, a extinção dos procedimentos sumário e ordinário, a inédita menção ao princípio da cooperação e, ainda, tema deste trabalho, o Incidente em si.

Após, foram introduzidos números da situação atual do sistema jurisdicional, com dados acerca, principalmente, dos processos ditos repetitivos, para corroborar a influência que o IRDR tem nesses 18 meses sob a égide do novo Código de Processo Civil na pretensão de se ter um processo mais célere, utilizando como base o Banco de Demandas Repetitivas do Conselho Nacional de Justiça e o relatório Justiça em Números, que enriqueceram com dados específicos o que aqui se busca: demonstrar que o Incidente terá, como já tem, influência positiva na justiça brasileira.

Ora, ao analisar tais números, verificou-se que nesse relativo pouco tempo de vigência, a utilização do IRDR já conseguiu afetar aproximadamente 21 mil processos em todo o país, conforme apresentado no decorrer deste trabalho. De tal modo, é nítido que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um mecanismo inovador para diminuir uma das grandes problemáticas da praxe jurídica atual: o excessivo número de ações tidas como repetitivas que abarrotam, sem sombra de dúvidas, o sistema judiciário nacional.

Assim sendo, constatou-se que o surgimento deste instituto jurídico configura um passo importante no fortalecimento da jurisdição das grandes demandas, que, no Brasil, carecia de elementos mais específicos e efetivos, e, também, na promoção de uma tutela jurisdicional mais célere.

REFERÊNCIAS

AMANTÉA, Ricardo Bertechine Gonzalez. **Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Disponível em: <<https://ribergontea.jusbrasil.com.br/artigos/340285030/do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>.

ARANTES, Amanda. **Estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas segundo o Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<https://amandaam.jusbrasil.com.br/artigos/336594417/estudo-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil>>.

ARAÚJO, Jakelline Fernandes. **Caminhos e soluções para o Judiciário: o princípio da celeridade processual.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>>.

ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim. **Manual de Direito Processual Civil.** Volume Único. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco de demandas repetitivas do CNJ tem mais de 2 mil temas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016.** Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.** Disponível em: <http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa de 1988.**

BRASIL. IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, de Rio do Sul. Relator: Desembargador Ronei Danieli.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 3ª ed. 2017.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, São Paulo, v. 243, maio 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 25ª ed., 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo civil na Reforma Constitucional do Poder Judiciário**, p. 8. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15273-15274-1-PB.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 23 de setembro de 2017.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. **Obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no CPC/2015: paternalismo ou eficiência? Um breve paralelo com o processo do trabalho**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19040&revista_caderno=21>. Acesso em: 23 de setembro de 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Discurso proferido na Mesa Redonda de Abertura, in Encontro Brasil – Espanha: A Reforma Processual**, coord. Cláudio Lembo. São Paulo: Minha Editora. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 2006.

LAMY, Eduardo de Avelar. **A Representatividade Adequada na Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos**. In: Revista de Processo. São Paulo. v. 206. p. 167. Abr. 2012.

LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43387/42051>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

LIMA, Virna. **A celeridade processual no novo CPC**. Disponível em: <<https://viralima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc>>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELO, João Ozorio de. **Justiça lenta: juízes americanos reclamam de carga excessiva de processos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-29/juizes-americanos-reclamam-carga-excessiva-processos>>. Acesso em 02 de outubro de 2017.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro e RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo 2012, REPRO 211.

MOLLICA, Rogério. **Os processos repetitivos e a celeridade processual.** Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde.../Tese_Final_Rogério_Mollica.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. **Elementos da história do processo civil brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973.** Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 8 de outubro de 2017.

SANTOS, Luiz Felipe Ferreira dos. **Noções, panorama histórico e objetivos iniciais sobre tutela coletiva.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32778/noco-es-panorama-historico-e-objetivos-iniciais-sobre-tutela-coletiva/1>>. Acesso em: 8 de outubro de 2017.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Disponível em: < <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em 18 de outubro de 2017.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Vol. 3, 47ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.